

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, de 2022

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas seis Emendas de Plenário.

A **Emenda de Plenário nº 1** objetiva suprimir o art. 3º, da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, proposto pelo art. 8º do PLV para manter a obrigatoriedade do credor na composição do FGS.

A **Emenda de Plenário nº 2**, por considerar matéria estranha aos objetos da MPV, pretende suprimir do PLV o art. 6º, que altera dispositivos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A **Emenda de Plenário nº 3** propõe alterar o inciso II, do §2º, do art. 1º, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, proposto pelo art. 5º do PLV objetivando restringir a possibilidade de atividades com florestas nativas à que estejam no âmbito do programa de concessão de florestas públicas.

A **Emenda de Plenário nº 4** pretende suprimir o art. 2º do PLV, para incluir o §4º ao art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, por considerar que impede a desistência pelo governo do processo de desapropriação e não guarda relação com o tema da MPV.

A **Emenda de Plenário nº 5** objetiva que o Patrimônio Rural em Afetação dado em garantia se submeta às regras da alienação fiduciária, constituindo direito real sobre o bem afetado, e disciplina os procedimentos para conferir maior segurança jurídica ao instrumento.

A **Emenda de Plenário nº 6** propõe alterar o §4º do art. 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, para transferir o registro da alienação fiduciária sobre produtos agropecuários do cartório de registro de títulos e documentos para o cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

É o relatório das Emendas de Plenário.

* C D 2 2 2 4 9 7 8 7 0 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, concluímos pela aceitação parcial das emendas de plenário apresentadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação das Emendas n^{os} 5 e 6 com a subemenda substitutiva ao PLV em anexo, que também promove aperfeiçoamentos ao texto, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION

Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.104, DE 2022)

Altera a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas, sendo que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

.....(NR)”

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 34-A.....

.....

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, não havendo oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel em nome do expropriante, independente de anuência expressa do

* C D 2 2 2 4 9 7 8 7 0 6 0 *



expropriado, prosseguindo o processo somente para resolução das questões litigiosas.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor censual em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167
I
—
.....
.
47) do patrimônio rural em afetação em garantia.
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

.....
.

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, na forma do regulamento;

*
C
D
2
2
2
4
9
7
8
7
0
6
0
0
*



.....

V - direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, inclusive cédulas de produto rural físicas e financeiras, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

§ 2º.....

I – agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste §2º;

IV – de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

.....” (NR)

“Art. 2º Têm legitimção para emitir CPR:

I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a



comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades elencadas nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas inciso II do caput deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei” (NR)

“Art.

3º

.....

.

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

.....” (NR)

“Art. 4º-A

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....

*
C
D
2
2
2
4
9
7
8
7
0
6
0
0
*



§ 4º Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.

§ 3º A CPR com liquidação financeira pode ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida através de outras Cédulas de Produto Rural a ela vinculadas.” (NR)

“Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....

§ 4º A alienação fiduciária em garantia sobre produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

.....

§ 7º As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no §3º do art. 5º desta Lei com registro próprio bem como as Cédulas de Produto Rural a ela vinculadas.” (NR)



“Art. 19-A. A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, observado o disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a escrituração, o registro ou do depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.” (NR)



“Art. 5º.

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário, que poderá ser feita de forma eletrônica, conforme legislação aplicável;

.....” (NR)

“Art. 15

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato, que poderá ser feito de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

.....” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, bem como vinculados a Cédulas de Produto Rural objeto da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 5º Sobre os títulos de crédito de que trata este artigo vinculados a uma ou mais Cédulas de Produto Rural emitidas pelas pessoas elencadas no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS.” (NR)



“Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

- I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e
- II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver.

.....” (NR)

“Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre:

- I - a forma de constituição e de administração do Fundo;
- II - a remuneração do administrador do Fundo;
- III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;
- IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e
- V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS.” (NR)

“Art. 7º

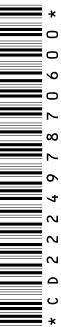
§ 1º No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

§ 2º O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia se submeterá, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de registro na matrícula do imóvel.

§ 1º Para fins da constituição de que trata o caput, o oficial deve observar que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



§ 2º Quando o patrimônio rural em afetação for constituído por parcela determinada de uma área maior, serão registrados na respectiva matrícula as descrições da parcela objeto de afetação e da parcela remanescente.

§ 3º Na ocorrência de excussão de parcela determinada de imóvel objeto do patrimônio rural em afetação o credor poderá requerer seu parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo para fins de pagamento.

§ 4º No caso do registro de parcelamento definitivo de que trata o § 3º deste artigo, que deverá ocorrer em consonância com o que fora anteriormente registrado na matrícula do imóvel, o oficial exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sigef/Incra.” (NR)

“Art. 12.

I

-

d) da certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído patrimônio rural em afetação.

.....

.

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- a) o § 2º do art. 58;
- b) o parágrafo único dos arts. 61 e 62; e
- c) o art. 76;

II – da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004: o inciso II do §1º e os §§ 4º e 5º, todos do art. 25;

III - da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do caput do art. 2º;



- c) o inciso III do caput, o § 1º, o inciso II do § 2º e o § 3º, todos do art. 3º;
- d) o inciso III do caput do art. 4º; e
- e) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO PEDRO LUPION

